



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em. 12/12/19  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 361 /2019-GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

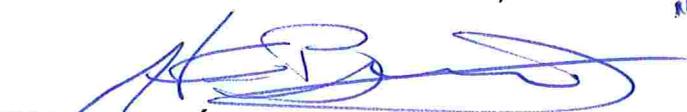
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*Altera a Lei nº 5.803, de 11 de Janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**MARCUS VINÍCIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS**  
*Governador em Exercício*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em	12/12/19 19:57
Assinatura	22638
	matrícula

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879 / 2019  
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº** , C **PL 879 /2019**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.803, de 11 de Janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os parágrafos segundo e terceiro ao art. 4º da Lei nº 5.803, de 11 de Janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§2º É permitida a celebração de CDU ou CDRU para instalação de infraestruturas de telecomunicações e de radiodifusão nas terras públicas rurais ou nas glebas com características rurais inseridas em zona urbana, observado o seguinte:

I - a instalação deverá constar do Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, a ser aprovado pela SEAGRI/DF;

II – a concessionária deverá atender aos requisitos do art. 7º, inclusive no tocante à concomitância com atividade rural ou ambiental na área;

III – o marco temporal de ocupação previsto no art. 7º, inc. II deverá ser comprovado pela atividade rural ou ambiental, ou pela existência da infraestrutura instalada e com prestação de serviços devidamente licenciada antes de:

a) 5 de dezembro de 2008, por si; ou

b) 27 de agosto de 2004, por sucessão;

IV – a concessionária deverá obter o licenciamento da prestação dos serviços junto ao órgão competente, no prazo de até 01 (um) ano contado da aprovação do PU, sob pena de cancelamento da concessão

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879 /2019  
Folha Nº. 02



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 116/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

O pouco acesso às tecnologias que estão disponíveis para as áreas urbanas é um dos elementos que prejudicam o bom desenvolvimento de projetos na área rural, além do impacto na educação (escolas rurais sem *internet* ou serviços de rádio eficientes), na saúde e no direito dos cidadãos à conectividade e ao recebimento de informações em geral, inclusive de campanhas públicas ou prestações de contas dos órgãos e entidades estatais.

Diz, a propósito, o art. 5º, inc. XIV da Constituição Federal:

“Art. 5º [...]”

XIV - *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

E assevera a Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - *garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*”

No mesmo diapasão o art. 7º, *caput* da Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet:

“Art. 7º *O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*”

A existência de infraestruturas de telecomunicações e de radiodifusão nas áreas rurais é visível e necessária, e em alguns casos as instalações foram historicamente feitas em terras públicas do Distrito Federal ou da Terracap, muitas vezes com autorização de órgãos locais, e inclusive com licenças expedidas pela ANATEL.

Porém o Poder Público não tem sido remunerado pela utilização, pois na legislação atual a concessão de uso oneroso ou de direito real de uso exigem a atividade rural ou ambiental no imóvel, havendo omissão legislativa sobre a possibilidade de concomitância com a instalação de infraestruturas que colaboram na plenitude do exercício da cidadania e do acesso à informação.

A possibilidade legal de regularização dessas ocupações – especialmente as já consolidadas –, ao invés de sua mera desobstrução, e desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares, possibilitará a manutenção de tais serviços de relevante interesse público e social, além da justa remuneração ao proprietário da terra, seja ele o Distrito Federal ou a Terracap.

Ante o exposto, são os motivos para a edição do ato que se submete a elevada consideração.

**VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 879 / 2019

Folha Nº. 038



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 12/12/2019, às 09:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= 32740179 código CRC= F13A9E87.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00002-00007749/2019-40

Doc. SEI/GDF 32740179

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879 / 2019  
Folha Nº 04



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Orçamento e Finanças

Despacho SEI-GDF CACI/SUAG/CFIN

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.803, de 11 de Janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências ([32591613](#)).

Consoante fundamentações dispostas na Exposição de Motivos ([32591754](#)), há infraestruturas de telecomunicações e de radiodifusão nas áreas rurais visíveis e necessárias, e em alguns casos as instalações foram historicamente feitas em terras públicas do Distrito Federal ou da Terracap, muitas vezes com autorização de órgãos locais, e inclusive com licenças expedidas pela ANATEL.

No entanto, o Poder Público não tem sido remunerado pela utilização, pois na legislação atual a concessão de uso oneroso ou de direito real de uso exigem a atividade rural ou ambiental no imóvel, havendo omissão legislativa sobre a possibilidade de concomitância com a instalação de infraestruturas que colaboram na plenitude do exercício da cidadania e do acesso à informação.

Importante destacar que no caso de ingressos de receitas nos cofres públicos decorrentes da alteração proposta na legislação, devem ser previstas e estimadas no orçamento de cada órgão responsável pela arrecadação, assim como no caso de ações que gerem despesas, faz-se necessário que estejam fixadas e estimadas no orçamento dos órgãos responsáveis pela execução, bem como informada a disponibilidade orçamentária no momento que a despesa for autorizada, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Do exposto, esta Coordenação em sua análise, não vislumbra na proposta de Projeto de Lei aumento de despesa.

Elisângela Cândida dos Santos Martins

Coordenadora

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879 / 2019  
Folha Nº 05

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente da proposta de Projeto de Lei.

Cabe ressaltar que no caso de ingressos de receitas nos cofres públicos decorrentes da alteração proposta na legislação, devem ser previstas e estimadas no orçamento de cada órgão responsável pela arrecadação, assim como no caso de ações que gerem despesas, faz-se necessário que estejam fixadas e estimadas no orçamento dos órgãos responsáveis pela execução, bem como informada a disponibilidade orçamentária no momento que a despesa for autorizada, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva  
Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 11/12/2019, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINÍCIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr.1691766-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 11/12/2019, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **32734477** código CRC= **CDED7703**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4530

00002-00007749/2019-40

Doc. SEI/GDF 32734477

Criado por **05001746227**, versão 6 por **0500174755X** em 11/12/2019 17:36:55.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879/2019  
Folha Nº 06

**Assunto:** Redistribuição do **Projeto de Lei nº 879/19** que “Altera a Lei nº 5.803, de 11 de Janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal -Terracap e dá outras providências”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c”, “e” e “g”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 18/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 879/2019  
Folha Nº 07 B

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 879/2019  
Folha nº 07